



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 86, DE 2003 (Do Sr. Severino Cavalcanti)

Acrescenta um § 3º ao art. 9º da Lei Complementar nº 7, de 1970, que instituiu o PIS, e um parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 8, de 1970, que instituiu o PASEP.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 4/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 4/1991 O PLP 80/2003, O PLP 86/2003, O PLP 101/2003, O PLP 108/2003, O PLP 166/2004, O PLP 193/2004, O PLP 250/2005, O PLP 255/2005, O PLP 260/2005, O PLP 262/2005, O PLP 265/2005, O PLP 300/2005 E O PLP 50/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 374/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

Projeto de Lei Complementar n.º , de 2003
(Do Senhor Severino Cavalcanti)

Acrescenta um § 3º ao artigo 9º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, que instituiu o PIS, e um parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar n.º 8, de 1970, que instituiu o PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 9º. As importâncias creditadas aos empregados nas cadernetas de participação são inalienáveis e impenhoráveis, destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador.

(...)

§ 3º. Encerrado o prazo de pagamento da assistência financeira temporária do Programa do Seguro-Desemprego, consoante o art. 4º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e permanecendo o titular da conta desempregado, poderá este resgatar o saldo depositado, em parcelas mensais não superiores ao valor do salário mínimo vigente à data do saque, enquanto permanecer desempregado.(AC)”

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“4º. Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de pagamento da assistência financeira temporária do Programa do Seguro-Desemprego, consoante o art. 4º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e permanecendo o titular da conta desempregado, poderá este resgatar o saldo depositado, em parcelas mensais não superiores ao valor do salário mínimo vigente à data do saque, enquanto permanecer desempregado. (AC)”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa complementar o auxílio financeiro dado pelo Estado ao desempregado. Com efeito, o art. 4º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que instituiu o Programa do Seguro-Desemprego, prevê o pagamento de auxílio financeiro pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Infelizmente, o tempo médio para recolocação do desempregado no mercado é hoje superior aos 4 meses de pagamento do Seguro-Desemprego. Com o encerramento do prazo legal o desempregado volta a não ter meios de manter seu sustento.

Assim, como forma de aumentar a proteção social dada ao trabalhador, está sendo proposta a alteração das Leis Complementares que instituíram o PIS e o PASEP, de maneira a permitir ao titular da conta resgatar o saldo depositado em parcelas mensais de até um salário mínimo, se este permanecer desempregado após o prazo de pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

SEVERINO CAVALCANTI
DEPUTADO FEDERAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social,
e dá outras Providências.

.....
Arts. 9º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975).

Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por Lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de Emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975).

§ 6º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

.....
.....

LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à excessão do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II- o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
